

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – ADPJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF sob o CNPJ n.º: 28.806.963/0001-04, estabelecida na SCES Trecho 2, Lote – 25, Dentro do Cube da ADEPOL, ascomadpjcacional@gmail.com, por seu Presidente, **RAFAEL DE SÁ SAMPAIO**, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, portador da C.I n.º: 2.807.998 – SSP/DF, CPF n.º: 007.508.474-09, domiciliado na SCES Trecho 2, Lote – 25, Dentro do Cube da ADEPOL, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com instrumento procuratório com poder específico incluso e endereço para intimações na Rua Visconde da Parnaíba 1439, Horto Florestal, Teresina – PI, CEP n.º: 64.049-570, hilton-jr@uol.com.br, com base no art. 101, I, “a” e art. 103, IX ambos da Constituição Federal, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.868/99, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)** para que seja determinado a interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 1º e 2º do Decreto do Estado do Piauí n.º: 17.999, de 19 de novembro de 2018, e artigos 1º e 2º do Decreto Do Estado do Piauí n.º: 18.089, de 16 de janeiro de 2019, sancionados pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, domiciliado no Palácio de Karnak, Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina-PI, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, estabelecida na Av. Senador Area Leão, 1650, Joquei, Teresina – PI, o que o faz pelos seguintes fundamentos:

QUESTÕES PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO, CABIMENTO DA ADI

I.1. A LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Os chamados legitimados ativos elencados nos incisos do art. 103 da Constituição Federal de 1988, em especial o inciso IX, podem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e os denominados, universais, sequer se sujeitam ao exame de pertinência temática, tendo em vista que o seu fundamento e papel institucional já os autorizam a promover a direta genérica em qualquer hipótese, e, é neste contexto, que o autor se qualifica para ajuizar a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, pela via do controle concentrado de constitucionalidade.

Decreto regulamentar, qualificado como ato normativo secundário, possui aptidão para ser atacado por ações de controle concentrado de inconstitucionalidade, no que diz respeito à observância do princípio da reserva legal. Não cabe ao Chefe do Poder Executivo valer-se de regulamento para disciplinar temas sujeitos a reserva constitucional de lei, emanada do Congresso Nacional, em sentido estrito.

Não se trata de ato regulamentar que *ultrapasse* conteúdo da lei, mas de Decretos que *invadem* matéria reservada pela Constituição da República à lei em sentido estrito editada pela União Federal (art. 22, I, CF).

O entendimento acerca do cabimento de ação direta em face de resoluções do TSE (ex. ADI 6032) merece ser aplicado aos Decretos 17.999/2018 e 18.089/19 do Estado do Piauí.

Ao dispor sobre o estabelecimento de diretrizes para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, afrontou diretamente a Constituição da República, que define, no art. 22, I, a quem compete legislar sobre matéria penal e processual, bem como, ao art. 144, § 4º, que define a competência da Polícia Judiciária, abrangendo a norma constitucional contida no § 5º, do art. 144, CF, quando delegou a Polícia Militar à possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de

Ocorrência, competência não determinada pela Constituição, ofendendo assim os princípios da reserva legal e segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente no sentido do cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra decretos autônomos, pelas razões antes elencadas. Citem-se, nesse sentido, entre outros precedentes: ADI 3239 (Rel. Min. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJ 1º.2.2019); ADI 3664 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2011); ADI nº 2155-PR, (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18.06.2001), ou seja, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de ser cabível o controle concentrado de constitucionalidade em face de norma sem qualquer conteúdo regulamentar, inovadora do ordenamento jurídico e que possua como fundamento imediato a própria Constituição, como o Decreto Autônomo no caso em apreço.

É cabível, portanto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Decreto estadual, posto que a norma secundária (Decreto) importar em usurpação de competência legislativa, agredindo a Constituição ao versar sobre matéria cuja competência exclusiva da União Federal legislar.

1.2. DO PÓLO PASSIVO NO PRESENTE PROCESSO. DO ÓRGÃO QUE EMANOU O DECRETO ESTADUAL

A legitimação passiva, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, recai sobre o Órgão ou Autoridade responsável pela lei ou ato normativo da ação, aos quais caberá prestar informações ao relator do processo (art. 6º, Lei n.º: 9.868/99).

Desta forma, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, editor da norma ora mencionada para impugnação, é o indicado no pólo passivo da presente ação de inconstitucionalidade.

1.3. DO ATO NORMATIVO CUJA INCONSTITUCIONALIDADE SE QUER VER DECLARADO

As referidas normas impugnadas (Decretos n.ºs: 17.999/18 e 18.089/19) promulgados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, dispõe sobre a

possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte de Policiais Militares, estabelecendo diretrizes de como se proceder.

Ocorre que, como abaixo se demonstrará, compete privativamente à União legislar sobre tal fato, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, o que identifica uma inconstitucionalidade flagrante, evidente, isto é, de vício (formal) incontestado.

Analisando o ato normativo, verifica-se que os arts. 1º, *caput*, e 2º, dos Decretos n.ºs: 17.999/18 e 18.089/19, se encontram eivados de inconstitucionalidade, na medida em que usurpa a competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e da instituição policial (art. 144, CF).

O Estado do Piauí não poderia legislar sobre matéria de competência penal e processual (penal), porque é competência privativa da União, determinada no art. 22, inc. I, da Constituição Federal. A única forma lícita dessa atribuição, tendo em vista que a competência privativa, ao contrário da exclusiva, pode ser delegada na previsão do art. 22, parágrafo único, seria através de lei complementar. Ocorre que não existe lei complementar delegando a competência para o Estado do Piauí sobre tal possibilidade, muito menos para regular as condições e deveres das Polícias Civil e Militar.

- II -

DAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II. 1. Inconstitucionalidade formal – restrição material: *impossibilidade de Decreto Estadual relativo a direito penal/processual penal*

Pode o Poder Público, quando conhece da emanção de ato contrário ao direito, anulá-lo de ofício, conforme previsão na Súmula n.º: 473 do STF.

Todavia, se a Administração não proceder à revogação de Ofício do Ato Administrativo eivado de ilegalidade, poderá ser pleiteado junto ao Poder Judiciário a análise da ilegalidade com a consequente declaração de sua inconstitucionalidade, via de consequência, de sua anulação.

Pois bem.

O Decreto n.º: 17.999, de 19 de novembro de 2018, “Estabelece diretriz para a adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e da outras providências.”, possibilidade aos policiais militares do Estado do Piauí o registro de ocorrências policiais, sendo estabelecido o seguinte:

Art. 1º **O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deverá ser lavrado** no próprio local da ocorrência **pelo policial militar** que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Caso necessário, **o policial militar que lavrou o TCO poderá requisitar exames periciais** aos órgãos competentes, devendo encaminhar os laudos respectivos, tão logo os receba, ao juizado especial competente.

Art. 3º **É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária civil**, dentre os quais apuração de infrações penais comuns, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, bem como cumprimento de mandados de busca e apreensão, exceto por determinação judicial.

Sem grifos no original.

Ou seja, por meio deste Decreto fica possibilitado à Polícia Militar confeccionar TCO's, procedimentos estes de competência exclusiva da autoridade policial do Delegado de Polícia. E a inconstitucionalidade vai além, permite que os mesmos policiais militares que produziram o TCO requisitem exame pericial, caso necessário, o que vai de encontro a toda norma constitucional, ainda mais se considerarmos que a requisição de perícia, dentro de uma investigação criminal, é de competência da polícia judiciária.

O art. 3º, meio que contradiz o próprio Decreto, ao passo que veda a polícia militar “praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária civil”, sendo exemplificativo o rol apresentado. Ora, se o Decreto veda a prática de qualquer ato pertinente a Polícia Judiciária, é lógico que a elaboração de TCO e requisição de exame pericial também é vedado, posto que tais atos são de competência exclusiva do Delegado de Polícia.

O Delegado de Polícia é um servidor público e como autoridade policial preside os atos da polícia judiciária, e, como autoridade administrativa, preside a Delegacia de Polícia, sendo que ele responde pelo regular trabalho na repartição.

Como se percebe o papel do Delegado de Polícia é de suma importância, ele é o elemento que *conduz, investiga e colhe provas* que possam auxiliar a justiça no desenrolar do processo e aplicação das penas aos culpados, bem como também possam inocentar as pessoas que não tiveram nada relacionado com o fato criminoso.

O Delegado de Polícia deve, se possível, se dirigir ao local do fato e deve ainda providenciar para que nada se modifique, objetivando a maior clareza sobre o crime ocorrido e suas provas. *Cabe a ele ainda, ouvir o ofendido, as testemunhas, determinar quando forem necessários, exames periciais.*

São atribuições do Delegado de Polícia, entre outras previstas em Lei ou normas internas, a presidência de inquéritos policiais, onde será realizada a investigação para apurar a autoria e provas acerca do fato criminoso.

Também compete ao Delegado de Polícia presidir os Termos Circunstanciados, ou seja, *o Delegado* que tomar conhecimento da ocorrência da infração penal de menor potencial ofensivo *deve lavrar Termo Circunstanciado* e encaminhar a vítima e o autor do fato ao Juizado Especial Criminal, *providenciando as requisições de exames periciais necessários.*

Já o outro Decreto impugnado, n.º: 18.089/19, “Altera o Decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018 que estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências”, ou seja, por meio deste Decreto, que alterou o Decreto inicial, continuou possibilitado ao policial militar, em afronta à Constituição Federal, confeccionar TCO’s, pois vejamos:

Art. 1º O Decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º **O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deverá ser lavrado** na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a ela recorra, ou **no próprio local da ocorrência pelo policial militar** ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

(...)

“Art. 2º **O instituto de Criminalística receberá requisições de exames periciais emitidas** pela Polícia Civil e **pela Polícia Militar**, providenciará os exames e respectivos laudos periciais e os encaminhará para o órgão requisitante.”

Sem grifos no original.

Do transcrito acima é de fácil constatação que ao editar o malfadado Decreto houve clara usurpação de função, posto que, o Estado do Piauí, por meio de um Decreto autônomo, legislou de forma a permitir que policial militar formalize Termo Circunstanciado de Ocorrência, em cristalina afronta à Constituição Federal, posto que cabe consta de forma expressa, em nossa Lei Maior, que compete a União legislar sobre a matéria.

Todas as ações e diligências envolvidas do processo de apuração das infrações penais deverão ser executadas pelos agentes vinculados à Polícia Judiciária, não apenas as diligências ordenadas pela autoridade policial (leia-se Delegado de Polícia) que preside o inquérito, mas, também, aquelas diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público (art. 13, inciso II, do CPP).

Vejamos o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, sobre a competência da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

Sem grifos no original.

A Constituição não deixou lacuna para que os Estados, muito menos o Chefe do Executivo estadual, legislassem sobre matéria penal ou processual, tão pouco possibilitou a estes tratar tais matérias de forma diferente da estabelecida em Lei, seja através de Decreto, Medida Provisória, Termo de Cooperação Técnica, Recomendação, Portaria, etc.

Não há previsão jurídica que legitime o Chefe do Executivo estadual a alterar Legislação Federal ou a Constituição e modificar as competências da Polícia Civil e da Polícia Militar, autorizando que Termos Circunstanciados de Ocorrência possam serem lavrados pela Polícia Ostensiva.

Diferente não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre a temática. Senão vejamos:

Direito Processual penal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação, por Lei estadual, de Varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. – Previsão de conceito de crime organizado” no diploma estadual. **Alegação de violação à competência da União para legislar sobre matéria penal e processual penal.** Entendimento do Egrégio Plenário pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade. – Inclusão dos atos conexos aos considerados como Crime Organizado na competência da Vara especializada. Regra de prevalência entre juízos inserida em Lei estadual. Inconstitucionalidade. **Violação da competência da União para tratar sobre Direito Processual Penal (Art. 22, I, CRFB).** (STF - ADI: 4414 AL , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013). Sem grifos no original.

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. (STF - ADI: 2257 SP , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 14/02/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENTA VOL.-02026-03 PP-00510). Sem grifos no original.

Resta claramente demonstrada a primeira razão para a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos normativos, qual seja, a matéria tratada no Ato é de competência da União, conforme estabelecido pela Constituição Federal, restando clara a usurpação da competência pelo Chefe do Executivo estadual.

Isto porque o Governador do Estado do Piauí não pode legislar, menos ainda sobre matéria criminal, como o fez quando da promulgação do Decreto sob comento dando a Polícia Militar competência para celebrar TCO, devendo, portanto, ser declarado inconstitucional o Ato Normativo ora combatido.

Pela simples leitura dos dispositivos impugnados há total inconstitucionalidade da norma, primeiro porque vai de encontro com a clara atribuição constitucional de cada polícia; segundo, porque, o próprio Decreto, considera o termo “autoridade policial” contido no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais, como sendo qualquer policial, o que não é, conforme será demonstrado em tópico específico; terceiro, porque o Ato Normativo combatido, em seu artigo terceiro, é claro ao vedar a prática “de quaisquer atos de Polícia

Judiciária”, sendo a lavratura de TCO um deles, sendo, portanto, totalmente inconstitucional tal ato.

O que se verifica é que os artigos 1º e 2º do Decreto n.º: 17.999/18 e os artigos 1º e 2º do Decreto n.º: 18.089/19, delegam competência constitucional da Polícia Civil à Polícia Militar. Na norma em exame, como já acima assinalado, confere o exercício da função de Delegado de Polícia a outrem, sem a correspondente qualificação funcional. Os policiais militares referidos pela norma estadual, se tornam – temporária ou definitivamente – Delegados de Polícia, e exercem funções que não lhes sejam próprias.

Não cabe, ao Poder Executivo, tema regido pelo postulado da reserva legal, atuar de forma anômala (e inconstitucional) na condição de legislador, para, assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado irão praticar atos típicos, próprios do Delegado de Polícia. E isso, se afigura claramente inconstitucional.

O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. É que, quanto a esse tal de termo circunstanciado a que se refere o artigo 1º, das duas uma: ou não é atividade de polícia judiciária, ou atividade de polícia é atividade de polícia judiciária. Se não é judiciária, é aquilo que qualquer PM, em qualquer lugar do país, faz. Há uma ocorrência, é chamado, vai lá, toma nota e leva o caso para a delegacia. Ora, para isso não precisa lei. Isso faz parte das competências da Polícia Militar. O que se mostra grave, aí, são as consequências jurídicas que decorrem, exatamente, da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência por alguém que a Constituição não delegou tal competência.

Prova maior disso podemos constatar ao analisar, a título de exemplo, o processo n.º: 0000090-65.2019.8.18.0066 e o processo n.º: 0000169-89.2019.8.18.0051. No primeiro, foi registrado como crime de Ameaça (art. 147, CP), enquanto o delito se enquadrava em crime tipificado na Lei Maria da Penha, por se tratar de violência doméstica, tendo o Ministério Público, em Parecer, detectado tal erro e opinado pelo encaminhamento à Autoridade Policial competente, no caso, o Delegado de Polícia, para que este realizasse as providências cabíveis ao caso, corrigindo o erro, tendo recuperar o tempo perdido, prejudicando a vítima. Já no segundo, conforme consta do Parecer Ministerial, não há provas e indícios suficientes a demandar uma ação penal, o que, mais uma vez, por conta da forma errada de se proceder e tipificar, a sociedade como um todo sofre os prejuízos.

Há consequências jurídicas severíssimas o preenchimento de um termo de ocorrência por uma pessoa que não tenha nenhuma formação para isso. Quem já militou ou milita na advocacia criminal, nas delegacias de polícia, sabe muito bem o que ocorre com o termo de ocorrência mal formulado, mal redigido, mal identificado, mal tipificado a circunstancia que causou o termo de ocorrência. O Decreto, como está posto viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, pois estar-se autorizando, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado de polícia. Isso, pelo contrário, é uma abertura de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional.

Embora seja louvável a intenção do Decreto no sentido de resolver, na prática, a pseudo carência de delegados no Estado do Piauí, até porque há concurso público em fase de homologação, o Ato Normativo está atribuindo à função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4, e 5º da Constituição.

Têm-se, no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares. No caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a atribuição de polícia judiciária. As duas polícias, civil e militar, têm atribuições, funções muito específicas e próprias, perfeitamente delimitadas e que não se podem confundir.

Assim, comparando os termos do Decreto, ora combatido, com as normas constitucional, tem-se que de acordo com o disposto no parágrafo 1º, *caput* e inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Federal, organizado e mantido pela União exercer com exclusividade as funções de Polícia Judiciária da União.

Já o parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, que trata da competência das Polícias Cíveis, estabelece que a Polícia Civil é **dirigida por Delegados de Polícia** carreira, **responsáveis pelas funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e as infrações militares.**

Resta clara a composição constitucional da Polícia Judiciária: **Polícia Federal e Polícia Civil**, cada qual com a competência delimitada pela Constituição Federal.

Assim, somente a Polícia Federal e a Polícia Civil, cada uma no âmbito de sua competência, detém competência de Polícia Judiciária.

A polícia judiciária é reservada à função policial que tem por escopo apurar infrações penais e autoria para fins de fornecer tais elementos ao órgão oficial da acusação para que este possa dar início à ação penal. A polícia judiciária é repressiva, inicia por onde falhou a polícia preventiva. Objetiva a investigação dos delitos que não puderam ser evitados pela polícia militar.

Dessa forma, resta claro o desvio de atividades, na medida em que Constitucionalmente a Polícia Militar não exerce a função de Polícia Judiciária, não podendo à mesma ser concedida tal atribuição, senão através de Emenda Constitucional, o que em nada se aproxima ao Decreto ora combatido.

Quando a Constituição da República tratou no artigo 144 das questões atinentes à Segurança Pública, inseriu a POLÍCIA MILITAR.

Entretanto, no parágrafo 5º do referido artigo constitucional, estabeleceu de forma clara a sua finalidade, senão vejamos:

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

Sem grifos no original.

Eis sua função: ostensividade e preservação da ordem pública.

Verifica-se pela simples leitura do supracitado artigo que compete à Polícia Militar o efetivo cumprimento da ordem social de forma a patrulhar ostensivamente, buscando evitar a ocorrência de eventual crime, que, caso ocorra, já passa a ser da competência da Polícia Civil as investigações e procedimentos criminais.

Secundariamente, é atribuição da Polícia Militar, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública.

É papel da Polícia Militar prevenir crimes, evitar perigos, proteger a coletividade, assegurar os direitos de seus componentes, manter a ordem e o bem-estar públicos. Sua ação se exerce *antes da infração da lei penal*, sendo por isso também chamada Polícia Preventiva. As vastas atribuições desse ramo da polícia são disciplinadas, principalmente na Constituição da República, por Leis, Decretos, Regulamentos e Portarias, mas todos em observância a Lei Maior.

A Polícia Militar age de forma preventiva e sua principal função é manter a ordem pública e prevenir a prática de delitos.

O que fez o Decreto? Deu à Polícia Militar nova atribuição, possibilitando à mesma atuar em infrações cuja competência para legislar pertence à União, o que além de abusivo e inconstitucional.

Assim, além de não haver previsão constitucional à Polícia Militar para realizar função de Polícia Judiciária, ato concedido pelo Decreto, deu-se a esta competência para realizar suas atividades fora do seu âmbito de dever de atuação.

Portanto, o Decreto jamais poderia ter sido promulgado, não da forma como se deu, vez que se trata de Ato Normativo e, como tal, deveria estar revestido de todas as

formalidades, sendo, portanto, atribuição da União, ou seja, competência originária da União Federal legislar a respeito.

Aplicam-se à competência as seguintes regras: 1) Decorre sempre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições; 2) É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; 3) Pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

Por este motivo, destacamos que se a Constituição Federal descreveu ser privativo da União legislar sobre matéria penal e processual, não cabe a outras normas modificar tal competência.

E mais, se a Constituição fez questão de determinar a competência das Polícias Federal, Civil, Militar e Rodoviária Federal, jamais poderia dita competência ser modificada, sob pena de nulidade, exceto através de Emenda Constitucional, o que em nada se assemelha ao malfadado Decreto oriundo do Executivo.

Materialmente, o Decreto afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), posto que o cidadão não é obrigado a aceitar que a ocorrência policial seja registrada por um Policial Militar, caso a referida ocorrência seja de menor potencial ofensivo, na forma disposta no referido Ato Normativo, o que traria prejuízos ao direito daquele, posto que o Delegado de Polícia, autoridade policial competente, é o único capaz de formalizar o procedimento policial, ou seja, o TCO.

O controle de legalidade do ato fustigado pressupõe a análise do comando inserto no artigo 69, *caput*, da Lei 9.099/1995, notadamente quanto à abrangência e alcance do termo “autoridade policial” competente para lavratura de TCO, sendo este o ponto nodal da controvérsia.

No caso concreto, o ato administrativo impugnado está a legitimar os Termos Circunstanciados de Ocorrência emitidos pela Polícia Militar na medida em que autoriza seu

recebimento, distribuição e processamento, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal no âmbito do Poder Judiciário piauiense.

Como asseverado, a criação dos Juizados Especiais Criminais fez nascer procedimento jurisdicional diferenciado para o trato das infrações penais de menor potencial ofensivo e, a partir daí, a matéria tem sido objeto de análise tanto na esfera judicial e como na administrativa.

Tem-se que o termo “autoridade policial” tornou-se alvo de questionamento a partir da redação trazida na Lei n. 9.099/1995:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários

Por sua vez, ao dispor sobre a segurança pública, o Constituinte estabeleceu atribuições distintas às polícias civil e militar. De acordo com o artigo 144, §§ 4º e 5º, da Carta, enquanto à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, a Polícia Civil é responsável pela apuração de infrações penais, exceto as militares, e pelas funções de polícia judiciária.

Feitas estas considerações, é de se ter que o Decreto editado pelo Chefe do Executivo do Estado do Piauí não se harmoniza com a legislação de regência, na medida em que reconhece os Termos Circunstanciados emitidos pela Polícia Militar, ao passo que essa Corporação não está enquadrada no conceito de polícia judiciária, o que não se ajusta aos preceitos constitucionais e jurisprudenciais.

Portanto, cabe concluir que o termo circunstanciado de ocorrência é na verdade um procedimento de investigação mais simples e célere do que o inquérito policial, sem perder seu caráter investigativo, atividade típica da polícia judiciária, no qual podem ser requisitadas perícias, função privativa do Delegado de Polícia, e produzidos todos os elementos de informação admitidos por lei.

Acrescente-se que a Lei nº 12.830/2013, além de sacramentar que o cargo de Delegado de Polícia é uma carreira jurídica, reforça que a autoridade policial para todos os fins de direito é o Delegado de Polícia, *verbis*:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Sem grifos no original.

Destarte, podemos concluir o termo “autoridade policial” contido no art. 69 da Lei nº 9.099/95 está definido na Lei nº 12.830/2013, se trata de uma norma em branco imprópria heterovitelina, ou seja, esta precisa de um complemento que está contido em lei, porém em diploma legal diverso.

Outros diplomas legais usam o termo “autoridade policial”, não havendo qualquer sombra de dúvidas que se referem ao Delegado de Polícia, vejamos alguns exemplos:

*Art. 4º do CPP - **A polícia judiciária** será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

*Art. 311 do CPP - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da **autoridade policial**.*

Art. 3º da Lei de Interceptação Telefônica (9.296/96)- A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

*I - da **autoridade policial**, na investigação criminal;*

*Art. 2º da Lei de Prisão Temporária (7.960/89) A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da **autoridade policial** ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.*

Sem grifos no original.

Concluindo, não se tem a intenção em desmerecer as atribuições constitucionais da Polícia Militar que trabalha integrada e ombreada com a Polícia Civil, uma vez que, a despeito do diferente âmbito de atuação, a finalidade precípua de todos os atores da persecução penal (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Ministério Público, Poder Judiciário e etc.) é a garantir a paz social.

Assim, para que haja o bom funcionamento do sistema de segurança pública é necessária a observância fiel das competências de cada um dos órgãos que o compõem, caso algum destes órgãos não esteja realizando a contento seu mister por insuficiência de recursos materiais ou humanos, devem ser feitos investimentos para garantir o seu pleno funcionamento (ex. aparelhamento, contratação de servidores, treinamento e etc.) ao invés de delegar a suas atribuições, subvertendo a ordem criada pelo legislador constituinte.

No mais, é de suma importância trazer à discussão as normas do Código de Processo Penal Militar, em especial o disposto em seu art. 8º, que delimita de forma clara e taxativa a competência da Polícia Militar, não havendo, no rol elencado, a possibilidade a qual determina o Decreto, pois vejamos:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) **apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;**
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Sem grifos no original.

Assim, é de se ter, nesse juízo perfunctório, que o ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí não se compatibiliza com ordenamento atinente à matéria, ou seja, com a nossa Lei Maior, razão pela qual merece ter sua eficácia suspensa até ulterior julgamento.

– III –

DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Em razão da relevância temática, requer esta Associação Nacional seja concedida medida cautelar, pois se encontram presentes os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999.

O *fumus boni iuris* foi exaustivamente demonstrado no bojo dessa peça, uma vez que se mostra patente a inconstitucionalidade dos arts. 1º, *caput*, 2º, do Decreto n.º; 17.999/2018 corroborado pelo Decreto n.º: 18.089/19, em especial o seu art. 1º, ante a usurpação da competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e da instituição policial; extrapolação do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo; ofensa os princípios da reserva legal, segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do atos normativos impugnados em face da relevância qualificada e profiláctica, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o *periculum in mora*.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente no caso em comento.

Observe-se que não haverá qualquer prejuízo para o Estado se a medida cautelar for concedida. Tampouco se constata irreversibilidade no provimento. Se julgado improcedente o pedido, o Estado do Piauí poderá retomar, de imediato, por meio da Polícia Militar, com a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe.

Diante das explanações, é notória a conclusão de que os dispositivos em questão se reputam inconstitucional/incompatível com os princípios e normas constantes na Constituição Federal.

Desta feita, requer-se a este e. STF que seja deferida medida cautelar para suspender a eficácia dos arts. 1º, *caput*, 2º, dos Decretos do Estado do Piauí n.º: 17.999/18 e 18.089/19, e assim, proibir que os Policiais Militares confeccionem Termos Circunstanciados de Ocorrência, até o julgamento de mérito, haja vista os inúmeros prejuízos causados a sociedade e afronta às normas constitucionais.

- IV -

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DA CAUSA

Cumprido observar que a petição inicial vai acompanhada dos Decretos impugnados e dos documentos necessários para comprovação da impugnação, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999.

- V -

DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, confiando no alto grau de Justiça e Equidade deste E. Ministro Relator, requer:

- a) Seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando a violação a dispositivos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;
- b) **A concessão de medida cautelar**, com efeito *ex tunc* ou, sucessivamente, *ex nunc*, para suspender a eficácia dos arts. 1º, *caput*, 2º, dos Decretos do Estado do Piauí n.ºs: 17.999/18 e 18.089/19, assim, proibir que os Policiais Militares confeccionem Termos Circunstanciados de Ocorrência, até o julgamento de mérito, haja vista os inúmeros prejuízos causados e afronta às normas constitucionais;
- c) A notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, por intermédio da sua representação jurídica, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, (art. 10 da Lei n. 9.868/99),

bem como sua notificação para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

- d) A notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º;
- e) A notificação da Exma. Srª. Procuradora Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal;
- f) Ao final, a **procedência** do pedido de mérito, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 1º, *caput*; 2º, dos Decretos do Estado do Piauí n.º: 17.999/18 e 18/089/19, declarando-se a inconstitucionalidade, ante a usurpação da competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e da instituição policial; a extrapolação do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo; ofensa os princípios da reserva legal, segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF), para que não seja mais permitido a Polícia Militar do Estado do Piauí a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência, devendo cumprir sua função constitucional de Polícia Ostensiva com vistas a preservação da ordem pública, encaminhado a autoridade Policial competente, no caso o Delegado de Polícia, para que este analise o caso e se necessários confeccione o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência;
- g) Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

Deixa-se de atribuir valor à causa, considerando a impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 29 de julho de 2019.

HILTON Ulisses Fialho Rocha **JÚNIOR**
OAB/PI 5.697